



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000381/2007-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.366 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente o AI n. 37.079.432-0, lavrada para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que não foram informados os seguintes fatos geradores das contribuições a saber:

- a-) O pagamento de ALUGUÉIS, levantamento L1 e G1: pagamentos de aluguéis residenciais aos seus empregados, considerado como salário in natura;
- b-) O pagamento de BRINDES, levantamentos PR1 e BR1: A empresa promove através de um programa de incentivo, denominado PROGRAMAZERO CNC, para os trabalhadores da área de montagem das unidades de Guarulhos e Salto, com 'o objetivo de melhorar a qualidade de seus produtos. Ao final de cada mês, as linhas de montagem que são premiadas, de acordo com o programa, recebem diversos BRINDES, dentre eles: cobertores, secadores de cabelo, ferro a vapor, cafeteira, moto e até carro, e sem Contribuição Previdenciária.
- c-) Alimentação sem inscrição no PAT, levantamento PA1: a empresa fornecia alimentação aos seus trabalhadores através de cestas básicas e restaurante interno, porém, não possuía inscrição no PAT.
- d-) O pagamento de SEGURO SAÚDE, levantamentos OS1, AM1, SR1, SU1: a empresa oferece plano de saúde somente para seus diretores, e, ainda, entre cada um deles, o plano é oferecido de modo diferenciado.
- e-) O pagamento de SEGURO DE VIDA EM GRUPO, levantamento SE1: a empresa oferece seguro de vida em grupo sem que o benefício seja estendido a todos.
- f-) O pagamento de valores a título de ESTABILIDADE e INDENIZAÇÃO, levantamentos ES1, EG1, IN1, IG1. Como indenização foram considerados os valores pagos aos empregados cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retomo de férias, equivalente a um salário, conforme cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho – CCTS. Como estabilidade foram considerados os valores pagos em decorrência da realização de movimentos grevistas não abusivos, quando concede-se uma Estabilidade de 90 (noventa) dias por se tratar de data-base, conforme acórdão do Poder Judiciário apresentado pela recorrente.

g-) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, levantamento PL1: a empresa pagou PLR em desacordo com a legislação de vigência, tendo em vista que não havia convenção coletiva ou mesmo comissão formada com interveniência do sindicato a justificar o pagamento, além dos valores terem sido creditados aos segurados empregados sem a observância da periodicidade de duas vezes no mesmo ano civil.

O período apurado compreende a competência de 04/1997 a 03/2006, tendo sido o último contribuinte cientificado em 24/09/2007 (fls. 01).

O v. acórdão reconheceu a decadência parcial do lançamento até a competência de 11/2001, aplicando ao caso o art. 173, I, do CTN.

Em seu recurso, defende, em preliminar, que a decadência deve ser aplicada em conformidade com a regra do art. 150, 4º do CTN.

Aponta que a exigência em tela foi formulada sobre pagamentos feitos pela Recorrente aos seus empregados a título de: ALUGUÉIS (objeto da NFLD nº 37.079.427-3); BRINDES (objeto da NFLD nº 37.079.428-1); PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (objeto da NFLD nº 37.079.421-4); SEGURO SAÚDE (objeto da NFLD nº 37.079.426-5); SEGURO DE VIDA EM GRUPO (objeto da 37.079.424-9); e PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (objeto da NFLD nº 37.079.423-0)

Por fim, que em todas as autuações a Recorrente apresentou defesa, que já foram julgadas em primeira instância. Para cada decisão desfavorável aos seus interesses, ainda que parcialmente, a Recorrente apresentou recurso voluntário, ainda pendente de análise, motivo pelo qual o presente processo deve ser sobrestado.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em outros Autos de Infração lavrados pela fiscalização e indicados no relatório fiscal e recurso voluntário.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, mediante consulta no sistema deste Eg. Conselho, sobretudo para confirmar-se quais foram as decisões nele proferidas e se já proferidas de forma definitiva.

Assim, se o lançamento principal conexo vier a ser anulado ou julgado improcedente, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando estas já estejam definitivamente julgadas.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos em diligência e indique o fiscal:

- (i) qual o número de cada um processos administrativos relativos aos seguintes lançamentos: ALUGUÉIS (objeto da NFLD nº 37.079.427-3); BRINDES (objeto da NFLD nº 37.079.428-1); PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (objeto da NFLD nº 37.079.421-4); SEGURO SAÚDE (objeto da NFLD nº 37.079.426-5); e PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (objeto da NFLD nº 37.079.423-0);
- (ii) individualizadamente onde se encontram cada um dos processos administrativos indicados em resposta ao item (i) da presente resolução;
- (iii) esclarecer qual o resultado dos julgamentos de cada um dos processos em primeira instância, e, se for o caso, dos recursos nele impetrados, fazendo juntar cópias dos acórdãos repectivos;

É como voto.

Igor Araújo Soares.